



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. [PL 343 /2011

ÁUDIO ABRANTES

L I D O
Em, 17/5/2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 17/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, no rótulo das embalagens de óleo comestível, advertência sobre a destinação correta do produto após o uso e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A rotulagem das embalagens de óleo comestível comercializadas no âmbito do Distrito Federal, ficam sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º O rótulo das embalagens de óleo comestível conterá nota explicativa, de forma legível e visível, sobre a conveniência de acondicionar o produto, após seu uso, em garrafas plásticas fechadas, bem como destiná-las ao lixo orgânico, como forma de evitar a contaminação dos recursos hídricos.

Art. 3º A rotulagem feita em desacordo com as condições fixadas nesta Lei sujeitará o infrator as sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (dispõe sobre a proteção do consumidor).

Parágrafo único. Consideram-se infratores para os fins previstos nesta Lei, os importadores e fornecedores de óleo comestível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

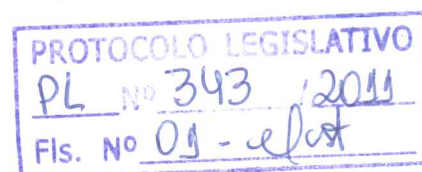
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo precípuo conscientizar e orientar a população quanto à necessidade de efetuar a destinação final adequada dos óleos alimentares residuais.

É fato que o óleo de cozinha usado, se despejado em lugares impróprios – como pias, bueiros, ralos, vasos sanitários e tanques domésticos –, pode acarretar o entupimento das tubulações e dificultar e onerar a operação das estações de tratamento de esgoto, ou pode, ainda, ser carreado diretamente para os corpos hídricos, causando séria contaminação desses recursos.

A poluição dos corpos d'água em decorrência do despejo de óleos comestíveis usados, além de causar danos à fauna local, ocasiona graves prejuízos





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

financeiros para a sociedade, uma vez que encarece também o tratamento de águas para fins de potabilidade. Segundo a literatura especializada, um litro do produto é o bastante para contaminar um milhão de litros de água.

Entendemos que uma forma de minimizar o problema causado pela disposição ambientalmente inadequada dos óleos alimentares residuais é o acondicionamento do produto em garrafas plásticas descartáveis, destinadas, posteriormente, ao lixo orgânico. Para atingir esse objetivo, propomos que os rótulos das embalagens de óleos comestíveis veiculem obrigatoriamente, informação relativa à forma de descarte supramencionada.

Nesse contexto, o projeto de lei, que ora submetemos à apreciação desta Casa, enfatiza o aspecto da rotulagem com a pretensão de informar ao consumidor sobre a importância do descarte ambientalmente saudável dos óleos alimentares usados.

Considerando que a proteção ambiental é dever de todos os segmentos da sociedade, atribuímos aos importadores e a todos os fornecedores de óleos comestíveis a responsabilidade por fazer constar, no rótulo das embalagens do produto, a informação pertinente. Em caso de descumprimento da obrigação legal, esse agente estaria sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o acolhimento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Partido Popular Socialista - PPS

